PARECER - PA00 - 64/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12001/2016
PROTOCOLO	: 1708248
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DEMAIS NORMAS LEGAIS – REABERTURA E APRESENTAÇÃO DE NOVOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Verificado o cumprimento da legislação aplicável à matéria nas contas de governo apresentadas, bem como dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e demais normas legais, salvo impropriedade que justificada e incapaz de reprová-las, emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação da prestação de contas de governo, pelo Legislativo, sendo cabível a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

2. Ressalta-se que os erros imputáveis a exercícios anteriores devem ser corrigidos por meio da conta de “ajustes de exercícios anteriores”, no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, no exercício em que for detectado o erro, conforme preceituam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva,** à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios, por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM - 1823/2020, concluiu que a prestação de contas está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 2027/2021 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, com fundamento no do art. 21, I da LCE nº 160/2012 LO-TCE/MS, opinamos pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Caracol inerente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Municipal a época, SR.MANOEL DOS SANTOS VIAIS, o que fazemos com base nos artigos 42, inciso II, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) c/c Súmula n.º 10 do TCE/MS, dada a manutenção das irregularidades expostas nos subitens 2.1.1 e 2.1.2 deste parecer. Pela recomendação para que o gestor de Caracol aprimore o Portal da Transparência, cumprindo o disciplinado no art. 48 e 48-A da LRF. Pela orientação ao gestor e aos responsáveis técnicos pela elaboração das DCASP para que, por ocasião do encerramento do exercício, elaborem juntamente com os Balanços as Notas Explicativas, detalhando e evidenciados os dados que não estão suficientemente explicitados nas Demonstrações Contábeis."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC 3316/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Considerando o artigo 114 e o parágrafo único do artigo 117, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018, c/c o artigo 54, §2º, da Lei Complementar nº 160/2012, opina-se desde já pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caracol/MS, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel dos Santos Viais, pelas razões já expostas anteriormente."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os preceitos da Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Com a devida *vênia*, deixo de acolher os entendimentos da Auditoria e do MPC, sustentados para justificar a reprovação da presente prestação de contas de governo, em virtude da reabertura e apresentação de novos demonstrativos contábeis. No entanto, acolho os entendimentos para a recomendação ao gestor no sentido de observar, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, e para que elaborem e publiquem as Notas Explicativas, de acordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n. 1.133/2008 e demais dispositivos legais.

Ressalto que, os erros imputáveis a exercícios anteriores, devem ser corrigidos por meio da conta de "ajustes de exercícios anteriores", no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, no exercício em que for detectado o erro, conforme preceituam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Ademais, verifica-se o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, referentes aos limites de gastos com saúde, educação, pessoal do legislativo e executivo, repasses de duodécimos para o legislativo municipal, dentre outros, conforme demonstrado nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da DFCGG/CCM, e deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela emissão de **parecer prévio favorável, com ressalva,** à prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável, com ressalva, da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Caracol, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, e pela recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/MSS/DSSM